



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - SESA

WWW.BLL.ORG.BR

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA – CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2021 – SESA

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO de concorrentes no bojo do certame supra, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas para ao final postular:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o Pregoeiro do Município de Morada Nova/CE, manifestou sua decisão de CLASSIFICAR PROPOSTAS MANIFESTAMENTE IRREGULARES e HABILITAR LICITANTES MANIFESTAMENTE INABILITADOS, no dia 10 de março de 2021, sendo, pois, tempestivo o presente pleito, a luz dos ditames do Art. 44 §1º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

II – PRELIMINARMENTE

Atendendo aos ditames editalícios, conforme Edital publicado por esta Prefeitura Municipal para o certame licitatório supramencionado, veio a empresa ora RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois da análise das propostas apresentadas, o Pregoeiro pugnou pela classificação e posterior habilitação de licitantes que CLARAMENTE DESCUMPRIRAM o Edital do certame tanto na formulação da proposta, APRESENTANDO PROPOSTA IDENTIFICADA, quanto na apresentação dos documentos de habilitação (APRESENTANDO ATESTADO SEM O PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS AO ATESTANTE), sendo, pois, necessária a imediata correção das pechas que acima sinalizamos e abaixo discorreremos, sob pena de estar se atropelando e ferindo de morte os dois principais princípios licitatórios, quais sejam: O Princípio da Legalidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ocorre que, tal classificação e posterior habilitação figuram, segundo os ditames editalícios, como **ATO NITIDAMENTE ILEGAL**, como, à frente, ficará demonstrado.

Assim, caso a administração municipal, por vias de sua comissão de Pregões, após o recebimento do presente pleito, ainda assim olvide-se de corrigir seu ato ILEGAL, estará contrariando uma gama de princípios que devem sempre ser seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.” (Di Pietro, 1999, p.294)

III – DA CLARA FALTA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput) e que os bens, obras e serviços sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (Art. 37º, inciso XXI).

Foram então editadas as Leis nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 onde seja qual for a modalidade adotada, seja garantida observância da isonomia, legalidade, impessoalidade,

igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a explicitado a seguir:

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.” (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288)

Por último, para além dos tribunais judiciais, faz-se mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”
(Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.” (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Por todo o exposto nesse item, tem-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se desviar das regras por ela mesma determinadas no Instrumento Convocatório, assegurando-se o tratamento isonômico a todos os licitantes.

IV – DAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTA IDENTIFICADA

Verificou-se que as empresas todas as empresas abaixo listadas apresentaram propostas IDENTIFICADAS, indo totalmente contrário ao que dispõe o edital quando trata da elaboração e apresentação das propostas:

- LUCAS GOULART HOLANDA – ME - CNPJ Nº 11.435.516/0001-85
- PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS – CNPJ nº 01.722.296/0001-17
- PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA - CNPJ Nº 09.485.574/0001-71

- DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ Nº 09.423.609/0001-48
- ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMERCIO - CNPJ Nº 10.462.477/0001-42
- MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS - CNPJ Nº 13.576.534/0001-02
- DISTRIMÉDICA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS - CNPJ Nº 16.902.612/0001-00
- EQUIPOS MÉDICOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - CNPJ Nº 01.193.818/0001-30
- D & V COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR – ME - CNPJ Nº 05.964.983/0001-08
- BH LABORATÓRIO LTDA. - CNPJ Nº 22.283.196/0001-01
- MED DONTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – CNPJ Nº 69.366.326/0001-33

O edital do certame em epígrafe, em seu Item 5.1, dispõe que: **“A proposta de preços inicial, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR...”**

Ainda, verifica-se em letras maiúsculas e taxativamente no Item 5.8 do Edital: **“QUALQUER LICITANTE QUE SE IDENTIFICAR DE QUALQUER FORMA SERÁ SUMARIAMENTE EXCLUÍDO DA DISPUTA.”**

Estranha-nos o fato de tão correta comissão de pregões ainda manter classificadas as empresas acima descritas, mesmo estas tendo ferido dois ditames editalícios que preveem como penalidade ao seu descumprimento a DECLASSIFICAÇÃO.

Feita esta demonstração, e acreditando não restarem duvidas sobre o erro cometido pela comissão de Pregões, resta a este Recorrente fazer duas indagações:

Há alguma dificuldade em ver que fora DESCUMPRIDO por estas empresas o edital do certame? Terá o ora Recorrente que procurar meios judiciais para resolver uma questão que é lidima e clara aos olhos do maior dos leigos?

V – DA APRESNTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EM DESCONFORMIDADE AO DISPOSTO NO EDITAL

Seguindo o circo de horrores em seus julgamentos no certame em tela, não satisfeita em **CLASSIFICAR LICITANTES MANIFESTA E LEGALMENTE DESCLASSIFICADOS**, a comissão de pregões considerou HABILITADOS os licitantes abaixo descritos, mesmo seus

atestados de capacidade técnica estando em total desacordo com o que preceitua o Edital do certame, segue lista das empresas:

Comissão de Licitação
F. 2918
10/03/2011

- CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME – CNPJ nº 13.414.166/0001-04
- CM FORTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – CNPJ nº 05.283.263/0001-79
- MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – CNPJ nº 05.199.870/0001-56
- T A INDUSTRIA E FALÇÃO DE ARTIGOS – CNPJ nº 35.927.779/0001-70
- EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA – CNPJ nº 71.505.564/0001-24
- CEARENSE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – CNPJ nº 26.436.496/0001-34

O Edital do certame é claríssimo ao exigir como condições de admissibilidade e validade de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, em seu Item 6.5.1, alínea “c) *Prazo de Entrega dos produtos*”.

Isto posto, mesmo com a formal e literal exigência de especificação no corpo do atestado apresentado do prazo em que os produtos foram entregues ao atestante, as empresas acima listadas não o fizeram, apresentando, assim, atestado manifestamente contrário a exigência editalícia, cabendo claramente sua legal exclusão do certame por vias de inabilitação documental.

VI – DOS PEDIDOS

Feitas as considerações fáticas e jurídicas acima listadas, não resta outro pleito a este recorrente senão requerer:

- a) A DESCLASSIFICAÇÃO das empresas listadas no Item IV do presente recurso, por serem estas, nos termos que discorremos apresentadas em desacordo com normas editalícias que preveem como pena pelo não atendimento a sumária desclassificação, e;
- b) A INABILITAÇÃO dos licitantes listados no Item V do presente recurso, uma vez que estes apresentaram Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com as especificidades e exigências do edital do certame que prevê como pena ao seu não atendimento a sumária inabilitação.
- c) Caso não seja este o entendimento deste julgador, que este encaminhe o presente pleito a autoridade superior para fins de reexame necessário da matéria.

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029830349
Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES em 10/03/2011 às 11:08:39 -02'00'



TERMOS EM QUE PEDE E
AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 15 de março de 2021.

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029830349

Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON
BEZERRA DE MORAES:33029830349
Dados: 2021.03.15 15:05:54 -03'00'

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ n° 19.794.018/0001-30
José Mardilson Bezerra de Moraes
CPF n° 330.298.303-49
Sócio Administrador